SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122551 - DF (2026/0348175-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LUCIANO SANTANA (PRESO)
ADVOGADO	:	ANTONIO ADONEL GOMES DE ARAUJO - DF010931
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. ART. 621 DO CPP. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

2. A impugnação de acórdão das instâncias ordinárias que indeferiu pedido de revisão criminal deve ser realizada pela via especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

3. Nas hipóteses em que o Tribunal de origem conclui pela não caracterização das previsões do art. 621 do Código de Processo Penal, a irresignação, cabível por recurso especial, demanda a demonstração específica de aplicação incorreta do referido dispositivo processual.

4. À luz do art. 647-A do CPP, não se verifica flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício; a pretendida absolvição demanda aprofundado revolvimento do conteúdo fático-probatório produzido em juízo, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60941602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 19:08:39
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: c0804707-d78d-4ab8-ac7b-e23e3902d58c

5. As razões do agravo regimental não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada relativos à inadequação da via (sucedâneo de recurso especial e princípio da unirrecorribilidade) e à necessidade de demonstração de aplicação incorreta do art. 621 do CPP, atraindo a incidência do art. 1.021, § 1º, do CPC e, por analogia, da Súmula n. 182 desta Corte Superior.
6. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60941602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 19:08:39
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: c0804707-d78d-4ab8-ac7b-e23e3902d58c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122551 - DF (2026/0348175-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LUCIANO SANTANA (PRESO)
ADVOGADO	:	ANTONIO ADONEL GOMES DE ARAUJO - DF010931
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. ART. 621 DO CPP. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

2. A impugnação de acórdão das instâncias ordinárias que indeferiu pedido de revisão criminal deve ser realizada pela via especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

3. Nas hipóteses em que o Tribunal de origem conclui pela não caracterização das previsões do art. 621 do Código de Processo Penal, a irresignação, cabível por recurso especial, demanda a demonstração específica de aplicação incorreta do referido dispositivo processual.

4. À luz do art. 647-A do CPP, não se verifica flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício; a pretendida absolvição demanda aprofundado revolvimento do conteúdo fático-probatório produzido em juízo, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60704719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:40
Código de Controle do Documento: 72fae2a6-0259-4e09-bfb5-b37a764a5e9d

5. As razões do agravo regimental não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada relativos à inadequação da via (sucedâneo de recurso especial e princípio da unirrecorribilidade) e à necessidade de demonstração de aplicação incorreta do art. 621 do CPP, atraindo a incidência do art. 1.021, § 1º, do CPC e, por analogia, da Súmula n. 182 desta Corte Superior.
6. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCIANO SANTANA contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*, por ser substitutivo de recurso especial.

Nas razões do agravo, a defesa alega que a decisão monocrática incorreu em óbice indevido, por entender que a matéria controvertida é puramente de direito e de controle de racionalidade documental, sem necessidade de revolvimento probatório, apontando erro de premissa fática entre o período delimitado pela denúncia (de 2006 a 2007) e a declaração da genitora fixando o fim do convívio familiar em 2005.

Defende que a decisão agravada teria reconhecido que o *habeas corpus* foi impetrado como sucedâneo de revisão criminal, o que não seria o caso.

Repisa os fundamentos expendidos na petição inicial, sustentando que a condenação se baseou em multiplicidade de testemunhos derivados e indiretos, gerando corroboração circular sem lastro em fontes autônomas, em violação dos arts. 155, 157 e 386, VII, do Código de Processo Penal.

Aduz que a demora estatal de 8 anos entre os fatos e a denúncia inviabilizou a produção de contraprovas temporais e espaciais, atraindo a aplicação da teoria da perda de uma chance probatória e a proteção do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Assevera que, ainda que mantidos óbices formais, existe ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal.

Aduz, ainda, a suficiência da prova pré-constituída e a disponibilidade das mídias dos depoimentos, disponíveis por acesso eletrônico, localizado em anexo da inicial.

Documento eletrônico VDA60704719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:40
Código de Controle do Documento: 72fae2a6-0259-4e09-bfb5-b37a764a5e9d

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao colegiado, para a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

A decisão que não conheceu do *habeas corpus* pautou-se na inviabilidade de utilizá-lo como **substitutivo de recurso especial**. A impugnação de acórdão da instância de origem que indeferiu o pedido de revisão criminal deve ser realizada pela via adequada, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, por se tratar de "causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios".

Registrou-se, ainda, que, nas hipóteses em que a instância de origem entender não caracterizada alguma das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal, a irresignação quanto a tal conclusão, cabível no recurso especial, depende da demonstração de aplicação incorreta do referido dispositivo da lei processual.

Em atenção à previsão do art. 647-A do CPP, observou-se que não há flagrante ilegalidade que possa autorizar a concessão da ordem de ofício. A pretendida absolvição do paciente é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do *habeas corpus*, em razão de seu rito célere e desprovido de dilação probatória.

O agravo impugna a necessidade de revolvimento probatório e sustenta a existência de flagrante ilegalidade, mas não enfrenta, de modo específico, o fundamento da inadequação da via (sucedâneo de recurso próprio – recurso especial – e princípio da unirrecorribilidade), nem demonstra a aplicação incorreta do art. 621 do CPP, como apontado na decisão agravada.

Assim, as razões do agravo regimental não se voltam contra o motivo de não conhecimento da impetração, o que inviabiliza a apreciação do recurso, devido à não impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e, por analogia, de acordo com a conclusão sedimentada na Súmula n. 182 deste Superior Tribunal.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGA

Documento eletrônico VDA60704719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:40
Código de Controle do Documento: 72fae2a6-0259-4e09-bfb5-b37a764a5e9d

> APREENDIDA. ANTECEDENTES. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO CONCOMITANTE POR POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDO. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ, CONFORME PARECER MINISTERIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
> **1. A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio** e não concedeu a ordem de ofício uma vez que não identificada qualquer ilegalidade na fixação da pena-base e diante da impossibilidade de reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado ao paciente condenado por crime de tráfico em concurso com o de posse de arma de fogo com numeração suprimida. **Fundamentos esses não infirmados nas razões do presente recurso, atraindo a incidência da Súmula n. 182, desta Corte Superior.**
> 2. Agravo regimental não conhecido.
> (AgRg no HC n. 870.658/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024 – grifo próprio.)
>
> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* ***"WRIT"*** **CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM ANÁLISE LIMINAR. SÚMULA 691 DO STF.** AUSENTE TERATOLOGIA OU EVIDENTE ILEGALIDADE. TRÁFICO. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
> 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "ausente teratologia ou evidente ilegalidade na decisão impugnada capaz de justificar o processamento da presente ordem, pela mitigação da Súmula 691 do STF, deve-se resguardar a competência do Tribunal Estadual para análise do tema e evitar a indevida supressão de instância" (AgRg no HC 740.703/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 02/08/2022, DJe de 10/08/2022)
> [...]
> **3. Ao agravante se impõe o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada. Neste agravo regimental, não foram trazidos argumentos novos, aptos a elidirem os fundamentos da decisão agravada, o que atrai ao caso o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte e inviabiliza o conhecimento do agravo. Precedentes.**
> 4. Agravo regimental não conhecido.
> (AgRg no HC n. 878.605/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024 – grifo próprio.)

Ressalte-se que, ao contrário do alegado pela parte agravante, a decisão agravada reconheceu que o *habeas corpus* foi impetrado como sucedâneo de recurso especial, e não de revisão criminal.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60704719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:40
Código de Controle do Documento: 72fae2a6-0259-4e09-bfb5-b37a764a5e9d

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:40
Código de Controle do Documento: 72fae2a6-0259-4e09-bfb5-b37a764a5e9d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.122.551 / DF

Número Registro: 2026/0348175-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00362473620138070007 07171561720258070000 362473620138070007 717156172025807000020130710372879

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANTONIO ADONEL GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO	: ANTONIO ADONEL GOMES DE ARAUJO - DF010931
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	: LUCIANO SANTANA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCIANO SANTANA (PRESO)
ADVOGADO	: ANTONIO ADONEL GOMES DE ARAUJO - DF010931
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Documento eletrônico VDA60933295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:00
Código de Controle do Documento: 028073b4-1d65-41e9-8861-f208062e72cd

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:00
Código de Controle do Documento: 028073b4-1d65-41e9-8861-f208062e72cd